

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Minas Gerais, 500 – II Retiro da Mantiqueira – Cruzeiro/SP – Cep: 12.712-010

Memorando nº 724/2025 SEMUS

Cruzeiro, 29 de agosto de 2025.

Assunto: Julgamento do Recurso – Pregão Eletrônico nº 041/2025 – Processo nº 195/2025

Ilustríssimo Senhor:

Em análise ao recurso interposto pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. e às contrarrazões apresentadas pela empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., observa-se que a recorrente alega irregularidade na proposta da vencedora, sob o argumento de que o equipamento ofertado possui mesa radiológica com altura de 77 cm, quando o Termo de Referência exigiria altura máxima de 70 cm. A LOTUS, por sua vez, defende que as dimensões ofertadas atendem plenamente ao edital, destacando que a redação do Termo de Referência utiliza expressões como “ou maior” e “ou superior”, indicando que os parâmetros previstos não se limitam a valores máximos, mas sim mínimos ou de referência.

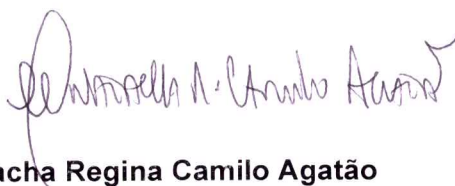
Ao confrontar o recurso com o Termo de Referência, verifica-se que, de fato, as especificações técnicas constantes no edital não impõem limite máximo de altura, mas estabelecem a medida de 70 cm como parâmetro base, admitindo valores iguais ou superiores, a exemplo do que ocorre em outros requisitos técnicos, como peso suportado e deslocamentos. Nesse contexto, a mesa ofertada pela LOTUS, com 77 cm de altura e capacidade superior à mínima exigida, não representa descumprimento, mas sim atendimento em nível igual ou superior às exigências, não configurando vício insanável ou motivo para desclassificação.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso interposto pela VMI não merece provimento, devendo ser mantida a decisão que declarou a LOTUS vencedora do certame, haja vista que sua proposta está em conformidade com as exigências editalícias e representa solução vantajosa para a Administração. Encaminha-se a presente análise ao Setor de Licitação para ciência e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Minas Gerais, 500 – II Retiro da Mantiqueira – Cruzeiro/SP – Cep: 12.712-010



Natacha Regina Camilo Agatão
Enfermeira – Coordenação da Atenção Básica
SUS-Cruzeiro/SP

A Ilmo. Sr.
Marcelo Carvalho Pereira
Diretor de Licitação.
Secretaria De Administração

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SP.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 041/2025 - Processo Administrativo N° 195/2025.

ILMO. SR(A) PREGOEIRO(A)

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa **LOTUS** como vencedora do certame, a empresa **VMI** apresentou recurso afirmando que o equipamento fornecido pela empresa recorrida não atende as especificações técnicas do edital.

Contudo, conforme restará demonstrado abaixo, o equipamento apresentado pela empresa **LOTUS** além de ser a proposta mais vantajosa, ainda atende de forma plena e eficaz as especificações técnicas do edital, razão pela qual o recurso apresentado deve ser improvido.

2. DO MÉRITO

Por falta de qualquer outra questão mais relevante, a recorrente baseou seu recurso nas alegações das medidas da mesa radiológicas.

Ocorre que as medidas da mesa ofertada pela empresa **LOTUS** são superiores as exigências do edital, sendo essa uma vantagem ao estado e não uma deficiência de fornecimento conforme tentou confundir a recorrente.

	Edital	LOTUS
Largura	80cm	91cm
Comprimento	200cm	227,5cm
Altura	70cm	75cm
Peso suportado	200 kg	300kg
Deslocamento Longitudinal	+/- 30cm (60cm total)	+/-70 (140 cm)
Deslocamento Transversal	+/-15cm (30cm total)	+/- 24,5 (49 cm)

Não há no edital , qualquer limitação as dimensões da mesa, informando que seriam limites máximos e que, valores superiores, não poderiam ser cotados. Ao contrário, encontra-se no descrito a palavra “ou maior” , “ou superior “.

“...Dimensões do tampo 200x80x70cm, tipo tampo/mesa flutuante, deslocamento longitudinal do tampo +/- 30cm (60cm total) ou maior; Deslocamento transversal do tampo +/-15cm (30cm total) ou maior; deslocamento do bucky mesa de 40cm ou maior para o ajuste fino na centralização. com freios eletromagnéticos do tampo da mesa, por pedal; Peso suportado pela mesa 200 Kg ou superior...”

Portanto, além de atender ao que exige o edital, a empresa LOTUS oferece, por um custo justo , uma tecnologia superior ao estado.

Não merece provimento portanto as alegações da recorrente uma vez que a empresa cumpriu com todas as exigências do edital.

3. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação a algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo-benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 64, da lei 14.133/2021**

Assim vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrente atende ao edital plenamente.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que consagrou a **LOTUS** vencedora do certame, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco/PR., 06 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

MARCO	Assinado de forma
ANTONIO	digital por MARCO
CHOINSKI:7702	ANTONIO
4451904	CHOINSKI:77024451904
	Dados: 2025.08.06
	10:56:38 -03'00'

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL

CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

02.799.882/0001-22
LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INSCR. ESTADUAL 90171241-77
Av. Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45 Cetes Itação nº 7
Jarracão nº 5 - Fraron - CEP 85.503-380
PATO BRANCO - PR

apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 41/2025, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de equipamento de raios-x, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

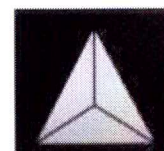
A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o devido deslinde do feito, a proposta da Recorrida foi declarada vencedora da disputa, momento o qual a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que razão não assiste ao ato que declarou aquela vencedora da disputa, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Preclaro Pregoeiro, conforme se depreende da proposta apresentada pela Recorrida, esta ofertou o mamógrafo **modelo HF630M DIGITAL**, da **marca LOTUS**, com **registro perante a ANVISA sob o nº 80123860005**.

Todavia, este não atende às exigências técnicas postuladas no instrumento convocatório, especialmente no que tange à **altura da mesa** exigida.



Isso porque, conforme se depreende do texto editalício, este exige que o equipamento possua uma **mesa com altura MÁXIMA de 70cm**, nos seguintes termos:

comando tipo luminosa micro switch/membrana. Dimensões do tampo 200x80x70cm. tipo tampo/mesa flutuante, deslocamento longitudinal do tampo +/- 30cm (60cm total) ou maior; Deslocamento transversal do tampo +/-15cm (30cm total) ou maior;

Fonte: Termo de Referência, página: 25.

No entanto, em completa divergência ao que fora determinado pelo instrumento convocatório, a Recorrida ofertou **equipamento cuja mesa possui altura de 77cm**, senão vejamos:

MESA	
Tipo	Fixa, com tampo flutuante (móvel)
Dimensões do Tampo	227,5x 91,0 x75 cm (C X L X H)
Deslocamento longitudinal do tampo	+/- 70 cm
Altura com o tampo	77 cm

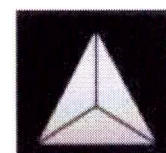
Fonte: Proposta Lotus, página: 03.

Desse modo, resta claro com a luz solar que, a proposta da Recorrida não atendeu ao edital no que tange à exigência em comento.

Neste ponto, urge mencionar que é sabido que ao participar da disputa em apreço, a Recorrida assume o conhecimento de todas as exigências impostas, assumindo o dever de confeccionar sua proposta e ofertar um equipamento e seus acessórios de acordo com as especificações técnicas exigidas.

Portanto, é responsabilidade da Recorrida a elaboração da sua proposta e documentação, cumprindo **todas as exigências impostas no instrumento convocatório**, e após a sua apresentação, esta assume todo o seu conteúdo (vide subitem 5.2 do edital).

Logo, não caberia no caso em tela qualquer argumentação de que houve um mero equívoco quando da apresentação da proposta, apto a ser sanado, face ao equipamento ofertado com características diversas do que fora exigido em edital.



Ad argumentandum tantum, ao considerar que a Recorrida incorreu em um lapso no que tange a proposta apresentada, é imperioso mencionar que **é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado tanto o equipamento, quanto todas as características técnicas que o bem ofertado possui, conforme fora exigido em edital.**

Com efeito, também não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial da proposta apresentada pela Recorrida, visto que irá alterar a sua substância, já que alteraria ou o bem ofertado, ou, as características técnicas do bem inicialmente ofertado, visando a alteração de característica técnica no que tange a altura da mesa.

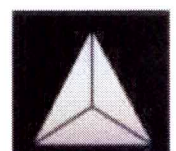
Ainda, é de extrema relevância mencionar que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.

Ressalte-se que tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 64, o qual rege o procedimento licitatório em tela, bem como o subitem 7.16 do edital, chamam a atenção que a diligência deverá ter caráter complementar, não sendo aceita a substituição da proposta, do produto oferta, ou alteração de qualidades e itens da proposta que a alterem substancialmente.

Frise-se ainda que, é inconteste que o caso em tela não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício

Mais a mais, cumpre esclarecer a esta nobre Administração Pública que, ao aceitar um equipamento cuja mesa possui altura superior à que fora exigida em edital, estar-se-á não só violando a matriz normativa que rege o certame, mas também ocasionará impactos diretos na aplicação clínica e na realização de exames, dentre os quais citam-se:

- Acessibilidade reduzida para pacientes com mobilidade limitada: idosos, cadeirantes, pacientes acamados ou com limitações físicas terão maior dificuldade para subir na mesa mais alta. Embora a diferença de 7cm pode



parecer pequena, mas pode exigir esforço físico adicional ou auxílio de mais profissionais.;

- Maior risco de acidentes: o esforço necessário para subir ou descer da mesa pode aumentar o risco de quedas, especialmente em pacientes frágeis;
- Menor ergonomia para o técnico de radiologia: em alguns exames (ex.: posicionamentos específicos ou mobilização do paciente), a altura maior pode exigir posturas forçadas, aumentando o risco de lesões ocupacionais;
- Menor compatibilidade com macas e cadeiras de rodas: a altura de 70cm geralmente está mais próxima da altura padrão de macas e cadeiras de rodas, facilitando a transferência do paciente;
- Impacto no fluxo do exame: o tempo necessário para posicionar pacientes com dificuldade pode aumentar, reduzindo a produtividade do setor.

Desta feita, restou demonstrado, com clareza solar que razão não assiste ao ato que declarou a Recorrida vencedora do certame, sendo a desclassificação da sua proposta, a medida que se impõe nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Portanto, se a proposta da Recorrida não atende ao edital, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria



motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Nesse esteio, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

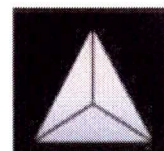
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **do interesse público**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade, da vantajosidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[*Grifos nossos*].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, é cediço que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.



Ainda, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que tal situação também traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa do certame, devendo sua proposta ser desclassificada do certame.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, impessoalidade, eficiência e ao próprio interesse público, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 04 de agosto de 2025.

MARCELE

PEREIRA

VIEGAS:1011004

2670

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2025.08.04
16:16:19 -03'00'

